

Que a fornecedora faça a restituição integral do valor pago pelo consumidor, juntamente com o cancelamento do parcelamento em seu cartão.” e que, por este Edital fica **NOTIFICADO** para o prazo de **10 (dez) dias** apresentar defesa, advertindo-se que não sendo impugnado o feito no prazo, incorrerá em revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância, mandou passar o presente Edital que está sendo publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina.

Eu, Thiago Ricardo Elias, que fiz digitar e subscrevo.

Londrina, 13 de junho de 2025.

THIAGO RICARDO ELIAS

Assessor Técnico Administrativo

PROCON – LD

EDITAL nº 163/2025 – PROCON-LD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCON-LONDRINA, sito à Rua Piauí, nº 1117, Centro, nesta cidade, através de seu Assessor Técnico Administrativo, Thiago Ricardo Elias, com fundamento no Artigo 42, Parágrafo 2º do Decreto nº 2.181/97, faz saber que perante esse órgão, tramita processo administrativo sob o nº 2505004400100503301, tendo como Consumidor(a) **Kleber [omissis]**, inscrito(a) no CPF sob nº 662.xxx.xxx-87, e Fornecedor **MASTER HOLDING LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 14.087.176/0002-18, pelos fatos a seguir relatados:

“O Consumidor, devidamente qualificado, comparece diante este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, para relatar realizou um contrato de prestação de serviço junto a fornecedora ENJOY INGLÊS PROFISSIONALIZANTE.

O contrato em questão refere-se à matrícula do filho do consumidor em um curso de inglês, firmado com a fornecedora, com duração prevista de 24 meses e pagamento parcelado em 24 vezes de R\$ 377,00, totalizando um compromisso financeiro relevante. O curso contratado foi expressamente oferecido e aceito como 100% presencial, sendo essa característica essencial para a decisão do consumidor em firmar o acordo.

Ocorre que, em janeiro de 2025, a escola comunicou o fechamento temporário sob a justificativa de reformas, com previsão de retorno das aulas presenciais apenas em março do mesmo ano. No entanto, após esse período, ao entrar em contato com a fornecedora, o consumidor foi surpreendido com a informação de que as aulas passariam a ser ministradas exclusivamente por meio da plataforma online da empresa.

Tal alteração descaracteriza completamente a natureza do serviço contratado, uma vez que o consumidor jamais consentiu com a modalidade remota de ensino. A mudança unilateral das condições contratuais, sem consulta prévia ou autorização do contratante, configura prática abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais ou que permitam à fornecedora modificar unilateralmente o conteúdo do contrato.

Além disso, trata-se de quebra da legítima expectativa do consumidor, que contratou um serviço presencial justamente pelos benefícios dessa modalidade, especialmente considerando o desenvolvimento pedagógico de seu filho. A imposição do ensino remoto, sem qualquer alternativa viável ou possibilidade de rescisão sem ônus, afronta os princípios da boa-fé, da transparência e do equilíbrio contratual.

Diante disso, o consumidor busca o cancelamento do contrato sem a imposição de multas ou encargos, tendo em vista que o serviço originalmente contratado não está sendo prestado conforme acordado.

Diante de tais relatos, vem o consumidor a intermediação deste Órgão Protetivo para solucionar a sua demanda.

Pedido:

Diante do exposto acima, requer:

I. Que a fornecedora ENJOY preste esclarecimentos quanto aos fatos acima narrados.

II. Que a fornecedora MASTER HOLDING LTDA preste esclarecimentos quanto aos fatos acima narrados.

III. Que a fornecedora ENJOY proceda com a rescisão do contrato, sem cobrança de multa, encargos ou qualquer penalidade, em razão da quebra contratual por parte da fornecedora.

IV. Que a fornecedora MASTER HOLDING LTDA proceda com a rescisão do contrato, sem cobrança de multa, encargos ou qualquer penalidade, em razão da quebra contratual por parte da fornecedora.

*V. A apresentação do certificado até o momento que foi realizado o curso.” e que, por este Edital fica **NOTIFICADO** para o prazo de **10 (dez) dias** apresentar defesa, advertindo-se que não sendo impugnado o feito no prazo, incorrerá em revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância, mandou passar o presente Edital que está sendo publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina.*

Eu, Thiago Ricardo Elias, que fiz digitar e subscrevo.

Londrina, 13 de junho de 2025.

THIAGO RICARDO ELIAS

Assessor Técnico Administrativo

PROCON – LD

EXTRATOS

DECISÃO Nº 66, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Processo Administrativo nº 85/2020

Fornecedor/Representado: OI S.A.

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em primeira instância, ACORDAM OS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DO PROCON-LD, por unanimidade, pela insubsistência do Auto de Infração nº 82/2020 e extinção do Processo Administrativo nº 85/2020.

Eu, Thiago Ricardo Elias, que fiz digitar e subscrevo.

THIAGO RICARDO ELIAS

Assessor Técnico Administrativo

PROCON – LD

DECISÃO Nº 102, DE 23 DE MAIO DE 2025

Processo Administrativo nº 149/2020

Fornecedor/Representado: MOACIR CARLOS DE OLIVEIRA 43714420991 (M.C. MECÂNICA)

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em primeira instância, ACORDAM OS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DO PROCON-LD, por unanimidade, pela parcial subsistência do Auto de Infração nº 131/2020 e parcial procedência do Processo Administrativo nº 149/2020, a fim de aplicar ao infrator a pena de multa no valor de **R\$ 920,99 (novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos)**.

Eu, Thiago Ricardo Elias, que fiz digitar e subscrevo.

THIAGO RICARDO ELIAS

Assessor Técnico Administrativo

PROCON – LD

DECISÃO Nº 70, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Processo Administrativo nº 94/2020

Fornecedor/Representado: NS2.COM INTERNET S.A. (NETSHOES)

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.